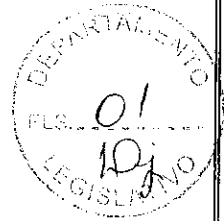


1036/11 - 13105 - Prefeitura

PROTOCOLO Nº 202/2010.

DATA: 17/FEVEREIRO/2010.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 011/2010.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SUPORTE DE PAREDE PARA COLOCAÇÃO DE ÁLCOOL GEL ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS”

Transformado em Indicação Legislativa

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	10	05	2010
Pedido de Vistas	Em	1	1	1
1ª Discussão e Votação	Em	10	05	2010
2ª Discussão e Votação	Em	1	1	1
Aprovado em Redação Final	Em	1	1	1
Promulgada	Em	1	1	1
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaraem.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



~~PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO~~

Protocolo Nº 202/10

Campo Mourão, 17/02/10 Horas 17:54

Wj
PROTOCOLISTA

ao Procurador Paulo
mentes.
no. 04/03/010
Wj

PROJETO DE LEI Nº. 011/2010

Dispõe sobre a instalação de suporte de parede para colocação de álcool gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de manipulação de produtos alimentícios e congêneres manterão suporte de parede para álcool em gel antisséptico e aviso com orientações sobre a importância da higienização das mãos para prevenção de doenças, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implica em:

- I - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) UFCM, na 1º ocorrência;
- II - multa de 1.100 (um mil e cem) UFCM, na 2º ocorrência;
- III - suspensão de 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento, na 3º ocorrência;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento, na 4º ocorrência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 12 de fevereiro de 2010.

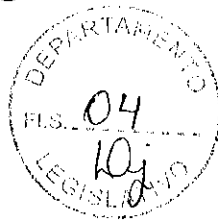

SIDNEI JARDIM
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº. 011/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Especialistas em saúde geralmente citam o ato de lavar as mãos como a forma isolada mais eficiente de prevenir a transmissão de doenças. O grande desafio, nos dias atuais, é fazer com que uma medida tão simples como a lavagem das mãos tenha grande importância em saúde pública.

A lavagem das mãos tem como principal objetivo a remoção da maior quantidade de microorganismos da flora transitória e de alguns microorganismos da flora residente, de pelos, de células descamativas, de suor, de sujidade e de oleosidade, diminuindo desta forma o risco de infecções, e sua eficácia dependem da duração do procedimento e da utilização de técnica correta.

A flora residente que habita as camadas mais profundas da pele pode não ser removida com a lavagem simples das mãos com sabões e detergentes, o que se faz necessário em áreas críticas, mas usualmente pode ser eliminada pela lavagem com produtos que contenham ingredientes antimicrobianos (anti-sépticos).

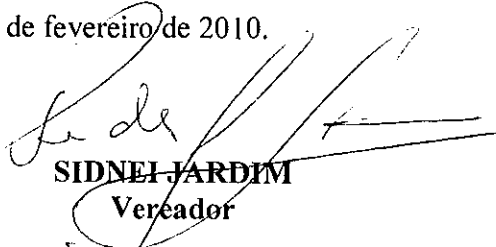
Vejamos abaixo quanto ao ato de se lavar as mãos, na versão do Dr. Drauzio Varella:

“Hoje, lavar as mãos antes de pegar nos alimentos virou luxo, esquisitice de gente cismada. Basta entrarmos numa lanchonete da cidade, botequim de bairro ou restaurante caro e contar quantos tomam tal precaução higiênica antes realizar uma refeição, a mão suja é universal, irmana trabalhadores braçais, moças bonitas e senhores de gravata, porém se as pessoas lavassem ao menos as mãos com água e sabão, antes de manipular os alimentos, muitas doenças seriam evitadas.

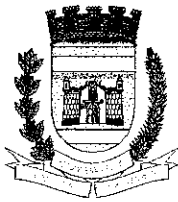
Nada ilustra melhor a eficiência das mãos na disseminação de infecções do que as gripes e resfriados. A pessoa chega na festa e avisa: “Não me beijem que estou gripada”, e sai apertando a mão de todos os convidados. Seria muito melhor que desse o rosto a beijar; na face o vírus não está. Em compensação, as mãos estão repletas dele: quem fica gripado assoa e coça o nariz o tempo todo. Como consequência, os incautos que apertaram a mão infestada, ao coçar o nariz ou os olhos semearão as partículas virais diretamente nas mucosas”.

Pela importância de que se reveste este assunto, principalmente por tartar-se de prevenção a saúde, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

PODER LEGISLATIVO, 12 de fevereiro de 2010.


SIDNEI JARDIM
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail:
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

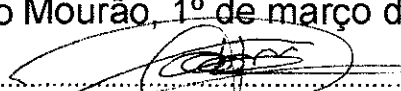
- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

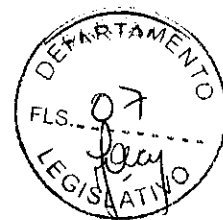
.....

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de março de 2010.


.....
DIONE GLEÍ VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PL 11/10



LEI Nº 1076

De 28 de novembro de 1997

Estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos fornecedores de refeição de permitir aos seus usuários, a visitação às suas respectivas cozinhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Todo estabelecimento que fornecer alimentação no Município de Campo Mourão, fica obrigado a permitir ao usuário a visitação à sua respectiva cozinha.

Art. 2º Em cada estabelecimento deverá ser afixado, em local apropriado e em tamanho visível, uma placa com os dizeres: **"VISITE NOSSA COZINHA"** LEI Nº.....

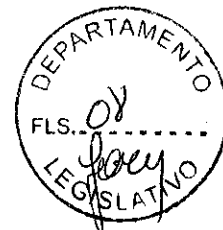
Art. 3º O estabelecimento que não cumprir esta determinação ficará sujeito à multa, em valor a ser estipulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reincidência da ocorrência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º O órgão responsável pela vigilância sanitária realizará vistoria, objetivando constatar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que negarem o direito de acesso de que trata o artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º O usuário que constatar condições precárias de armazenamento e de higiene no local, poderá comunicar o fato ao órgão da vigilância sanitária, o qual promoverá a vistoria necessária e tomará as demais providências cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.



Lei nº 1076 /97

fl. nº 2

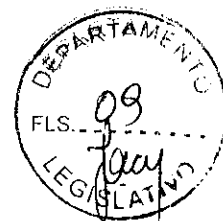
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de novembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 609/2001

DE 15/06/2001

LEI Nº 1365

De 12 de junho de 2001

Torna obrigatório o treinamento em higiene pessoal e alimentos para as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É obrigatório o treinamento em higiene pessoal e de alimentos para todas as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, feiras e ambulantes no Município de Campo Mourão.

Art. 2º O responsável pelo estabelecimento adotará as providências para o treinamento sobre manipulação higiênica dos alimentos e de higiene pessoal.

Art. 3º A comprovação do treinamento se dará quando da solicitação de licença sanitária para novos estabelecimentos e de renovação da mesma nos já existentes.

Parágrafo Único. As empresas comerciais, industriais, feirantes e os ambulantes, já instalados no Município terão o prazo de dois anos, a contar da publicação da presente Lei, para regularização de sua situação.

Art. 4º O treinamento deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e o conteúdo programático básico deve contemplar:

- I - qualidade da matéria-prima;
- II - normas de processamento e armazenamento das matérias-primas e produtos acabados;
- III - contaminação dos alimentos;
- IV - higiene pessoal;
- V - assepsia de equipamentos e do ambiente;
- VI - manipulação higiênica das matérias-primas e dos alimentos.



Art. 5º Os treinamentos poderão ser realizados pelo Município, instituições habilitadas ou pelas próprias empresas, quando dispuserem de um setor de treinamento de pessoal e contarem com responsável técnico habilitado na área de alimentos.

Parágrafo Único. Às pessoas treinadas, será emitido certificado que servirá como comprovação junto ao setor competente da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração, passível de autuação em penalidades previstas pelo órgão municipal de vigilância sanitária, além da não concessão e ou renovação do alvará de licença sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 12 de junho de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

José Haito Doi
Secretário da Saúde e Ação Social



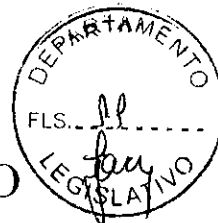
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

DAL: ao autor p/ providências.
15/03/2010

PARECER Nº. 151/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 011/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 011/2010, exposto em 03 (três) artigos, que “dispõe sobre a instalação de suporte de parede para colocação de álcool gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá providências”.

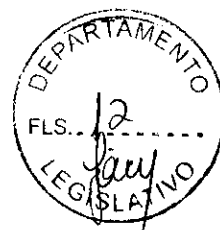
A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0314 12010

CAMPO MOURÃO 15/03/10 HORA 10:17

Geni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 17 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 18 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 1º de março, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis Municipais nºs. 1.076/97 e 1.365/01.

Em 10 de março de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o objetivo de tornar obrigatória a colocação de suporte de parede em determinados estabelecimentos.

A Lei nº. 1.076/97 estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeição em permitir o acesso de seus usuários às suas cozinhas, o que em nada conflita com a proposta do Autor.

Contudo, a Lei nº. 1.365/01 se refere à obrigação de treinamento de higiene pessoal e de alimentos para aqueles que trabalham desde a manipulação até a produção de alimentos, não mencionando sobre a afixação de suporte para colocação de gel antisséptico, apenas obrigando a realização do referido treinamento.

Outrora, a proposição traz em seu artigo 2º a aplicação de sanções àqueles que descumprirem a obrigação de afixação do referido suporte, atribuindo-se assim uma nova função à Secretaria de Fiscalização, o que incorre em vício formal, pois invade as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria competente, segundo o artigo 113 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

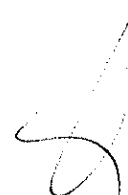
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre o mesmo assunto:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)



IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Deste modo, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Contudo, a fim de sanar o vício formal ora apontado, poderá o Autor alterar a redação do presente Projeto de Lei, excluindo o artigo 2º, renumerando-se o próximo.

Ainda, verifica-se que não há a necessidade de acompanhar impacto financeiro, eis que os suportes não serão custeados com verbas públicas.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a devolução do presente Projeto de Lei ao Autor para que altere a redação do mesmo nos moldes apontados, para que não seja prejudicada a sua tramitação. Ou ainda, não havendo interesse, que seja convertido o mesmo em Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 12 de março de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



Encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação.
20, 28/02/011
[Signature]

Ofício nº 04/2011 B.PPS

Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2011.

Referente: Encaminhamento de Projetos de Leis.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado vem solicitar que sejam encaminhado os projetos abaixo mencionados a Comissão de Legislação e Redação.

Projeto de Lei nº 10/2010

Projeto de Lei nº 11/2010

Para a Comissão Permanente de Legislação e Redação pronunciar sobre as referidas proposições.

Atenciosamente,

[Signature]
SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Drº Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0532 / 12011
CAMPO MOURÃO, 28 / 02 / 11 HORA 14:15

[Signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 011/2010.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 011/2010, protocolizado sob nº. 202/2010 em data de 17 de fevereiro de 2010, que **"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SUPORTE DE PAREDE PARA COLOCAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


VOTO DO RELATOR

Em sentido "lato" nada impede a matéria sob análise de ser apresentada pelo Ilustre Vereador (art. 30 da Lei Orgânica).

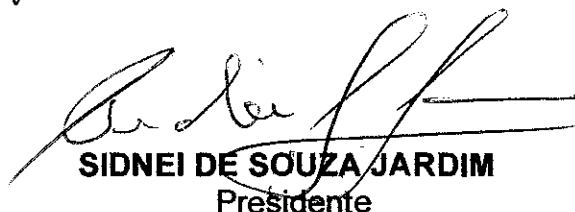
No entanto, a inconstitucionalidade detectada no seio desta proposta de lei esbarra no art. 113, inciso IV do Regimento Interno c/c com o art. 30, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, a qual terá sua iniciativa legislativa privada de prosperar devido à legalidade que se encontra prejudicada, ou seja, são atos privativos do Poder Executivo.

Portanto, como cabe regimentalmente a esta comissão opinar sobre a oportunidade da matéria, apresento parecer **CONTRÁRIO** à tramitação, sugerindo ao autor a transformação do referido Projeto de Lei, em Indicação Legislativa (Art. 128, §1º, inciso II, do Regimento Interno).

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 18 de abril de 2011.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro
AUSENTE


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº. /2010

Dispõe sobre a instalação de suporte de parede para colocação de álcool gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de manipulação de produtos alimentícios e congêneres manterão suporte de parede para álcool em gel antisséptico e aviso com orientações sobre a importância da higienização das mãos para prevenção de doenças, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implica em:

- I - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) UFCM, na 1º ocorrência;
- II - multa de 1.100 (um mil e cem) UFCM, na 2º ocorrência;
- III - suspensão de 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento, na 3º ocorrência;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento, na 4º ocorrência.

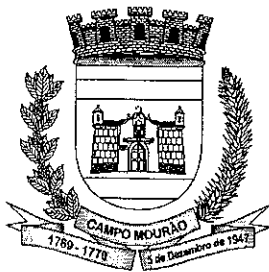
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 18 de abril de 2011.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

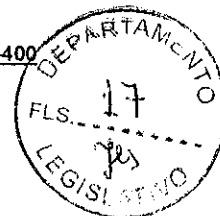
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.036/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 13 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo, Projetos de Leis oriundos das Indicações Legislativas, protocoladas sob nºs:

- 202/10, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “Dispõe sobre a instalação de suporte de parede para colocação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”;
- 41/11, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que “Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para Agentes e Vítimas de Crimes de Violência Doméstica e Sexual no Município e dá outras providências”;
- 129/11, de autoria do Vereador Helton Borges, que “Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal,
Campo Mourão - PR
/pvs



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 55218550 - CEP 87.302.220 - Cx. Postal 450

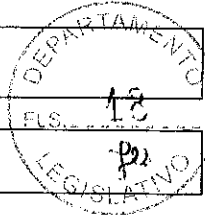
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 202/2010.	PROJETO DE LEI Nº 011/2010.
----------------------	-----------------------------



TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
05 09 2010	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
- - 2010	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
2010	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
10 05 11	Proposta do C.P.R.	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Handwritten mark